Câmara Municipal
Folha Nº 01
10/05/22
Iturama - MG

MENSAGEM Nº 44/2022.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei nº 44/2.022, que, **"Institui no âmbito do Município de Iturama/MG, a carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIPTEA) criada pela Lei Federal n° 13.977 de 08 de Janeiro de 2020, denominada "Lei Romeo Mion",** e dá outras providências."

Conforme disposto na normativa Federal de nº 13.977/2020, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) deve ser emitida gratuitamente pelos órgãos estaduais, distritais e municipais.

Em virtude de sua capacidade concorrente de legislar, cabe ao Município efetivar via norma essa garantia aos cidadãos.

A edição desta norma configurará em inequívoco benefício às pessoas com autismo, não sendo necessário às famílias portarem diversos documentos e laudos para comprovar a prioridade no atendimento.

Desta forma, contando com a costumeira aprovação dos nobres edis, seguem protestos de estima e elevada consideração.

Iturama/MG, 10 de maio de 2022.

CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama/MG

CÂMARA MUNICIPAL ITURAMA MG
10/Mai/2022 12:35 000405

Folha Nº 02
10/05/22

PROJETO DE LEI Nº 44/2022.

"Institui no âmbito do Município de Iturama/MG, a carteira de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista (CIPTEA) criada pela Lei Federal nº 13.977 de 08 de Janeiro de 2020, denominada "Lei Romeo Mion", e dá outras providências."

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso I, do artigo 69 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, sanciona a presente lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Iturama, Estado de minas Gerais, a Carteira de Identificação do Autista, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com vistas à atenção integral e acessibilidade aos serviços públicos.

Art. 2º A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social, nos termos da Lei Federal 12.764/12, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º Fica assegurada para a pessoa autista regularmente identificada através da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista atendimento prioritário em todas as áreas e seguimentos dos serviços públicos e privados, em especial na área de saúde, educação e assistência social.

§ 2º Estando a pessoa autista regularmente na fila de atendimento prioritário e havendo outras pessoas não autistas com direito ao atendimento prioritário, será assegurado a pessoa com transtorno do espectro autista prioridade de atendimento sobre os demais públicos.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – Expedir a Carteira de Identificação do Autista, devidamente numerada;

II – Administrar a política da Carteira de Identificação do Autista;

III – Disponibilizar para efeito de estatística o número atualizado de Carteiras de Identificação do Autista emitidas no Município;

IV – Realizar procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação do Autista.

Folha Nº 03
10/05/22

Art. 4º A Carteira de Identificação do Autista terá validade de 05 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação do Autista, será emitida uma segunda via, mediante solicitação.

Art. 5º A Carteira de Identificação do Autista será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico confirmando o diagnóstico, munido de seus documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais: certidão de nascimento ou carteira de identidade, CPF e comprovante de endereço, originais e fotocópias.

Parágrafo único. No caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada ou domiciliada no Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

Art. 6º Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, a Carteira de Identificação do Autista será expedida no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º As despesas oriundas desta lei correrão por conta da dotação orçamentária 02.20.01-08.244.0155.2.458-3.3.90.32.00 – Material, bem ou serviço para distribuição gratuita – Fontes 100 e 156 – Ficha 797.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, 10 de maio de 2022.

CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS
Prefeito do Município de Iturama/MG

Aprovado em três discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 16/05/22
O Presidente

À Comissão de Finanças, Justiça e Legislação para oferecer parecer.
Sala das Sessões, 16/05/2022
Presidente da Câmara

À Sanção
Sala das Sessões em 16/05/2022
O Presidente

ORDEM DOS DIAS DAS REUNIÕES — VISTO DO PRESIDENTE
9ª R. Ord. EM 16/05/22
EM ___/___/___